



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LEI Nº 66 DE 9 DE dezembro DE 1976.

Escola: Institut o Código Tributário  
do Município de Duque de Ca-  
xias e de outras providências.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código institui o sistema Tributário Municipal, dispondo sobre as fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, as lançamentos, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo normas de direitos tributários e atos pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

## LIVRO PRIMEIRO

### TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 2º - Integra o Código Tributário do Município de Duque de Caxias:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município, assim definidas:

- a.1) de licença e de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- a.2) de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- a.3) de licença para uso de áreas de comércio público e ambulante;

Publicado no  
Boletim Oficial - 6º.

Nº 08 de 10 / 12 / 1976

Camunda P. Lust

Recebu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

		Pg.	
	II - Das Multas .....	33	.2.
Seção			
Seção	XII - Da Apreensão .....	37	
Seção			
Seção	IV - Da Interdição ou Impedimento .....	37	
Título V			
Capítulo	- TAXAS .....	37	
	I - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento .....	37	
Seção			
Seção	I - Da Obrigação Principal .....	37	
Seção			
Seção	II - De Alvará de Licença .....	40	
Seção			
Seção	XIII - De Funcionamento .....	41	
Seção			
Seção	IV - De Pagamento .....	42	
Seção			
Seção	V - Das Obrigações Acessórias .....	42	
Seção			
Seção	VI - Das Infrações e Penalidades .....	42	
Capítulo			
	II - Da Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante.....	43	
Seção			
Seção	I - Da Obrigação Principal .....	43	
Seção			
Seção	II - De Pagamento .....	46	
Seção			
Seção	XIII - Da Obrigação Acessória .....	46	
Seção			
Seção	IV - Das Infrações e Penalidades .....	46	
Capítulo			
	XIII - Da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade .....	46	
Seção			
Seção	I - Da Obrigação Principal .....	46	
Seção			
Seção	II - De Pagamento .....	50	
Seção			
Seção	XIII - Das Infrações e Penalidades .....	50	
Capítulo			
	IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares.....	51	
Seção			
Seção	I - Da Obrigação Principal .....	51	
Seção			
Seção	II - De Pagamento .....	54	
Seção			
Seção	XIII - Das Infrações e Penalidades .....	55	
Capítulo			
	V - Da Taxa de Fiscalização de Comércio.....	55	
Capítulo			
	VI - Da Taxa de Expediente .....	55	
Seção			
Seção	I - Da Obrigação Principal.....	55	
Seção			
Seção	II - De Pagamento .....	57	
Seção			
Seção	XIII - Da Obrigação Acessória .....	57	
Seção			
Seção	IV - Das Infrações e Penalidades .....	57	
Capítulo			
	VII - De Taxa de Serviços Diversos .....	57	

*Receita*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.3.

Seção	I - Da Obrigação Principal .....	87
Seção	II - Disposições Diversas .....	82
Título VI	- Da Contribuição de Melhorias .....	82
Capítulo	I - De Fato Gerador e de Incidência .....	82
Capítulo	II - Das Obras Públicas .....	82
Capítulo	III - De Contribuinte .....	83
Capítulo	IV - Da Apuração de Valores e de Lançamentos .....	83
Capítulo	V - Da Cobrança .....	84
LIVRO SEGUNDO		
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS		
Título I	- Disposições Gerais .....	84
Capítulo	I - De Campo de Aplicação .....	84
Capítulo	II - Obrigação Tributária .....	85
Capítulo	III - Crédito Tributário .....	85
Seção	I - Disposições Gerais .....	85
Seção	II - De Nascimento e Apuração .....	85
Seção	III - De Pagamento .....	87
Seção	IV - De Correção Monetária e de Mora .....	88
Seção	V - De Depósito .....	70
Seção	VI - De Restituição do Indébito .....	71
Seção	VII - De Compensação .....	72
Seção	VIII - De Transação .....	72
Seção	IX - De Realização .....	72
Capítulo	IV - Da Dívida Ativa .....	73
Capítulo	V - Da Penalidade .....	78
Capítulo	VI - Das Apreensões .....	77
Capítulo	VII - Da Responsabilidade .....	77
Título II	- Disposições Finais .....	79
LIVRO TERCEIRO		
Título I	- De Processo Tributário Administrativo .....	79
Capítulo	I - Disposições Gerais .....	79
Capítulo	II - Dos Postulantes .....	80
Capítulo	III - Dos Prazos .....	80
Título II	- De Processo em Geral .....	80
Capítulo	I - De Recurso .....	80

*Recorrido*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### ÍNDICE

#### LIVRO PRIMEIRO

#### Tributos de Competência do Município

Título I

Título II

Título III

Capítulo

Seção

Seção

Seção

Seção

Seção

Seção

Capítulo

Seção

Capítulo

Título IV

Capítulo

Seção

Seção

Seção

Seção

Seção

Seção

Seção

Seção

Capítulo

Seção

Seção

Seção

Capítulo

Capítulo

Seção

- Disposições Gerais .....

- Limitações de Competência Tributária .....

- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....

I - Da Obrigação Principal .....

I - De Fato Gerador e da Incidência .....

II - Da Inscrição .....

III - Do Sujeito Passivo .....

IV - Da Alíquota e da Base de Cálculo .....

V - De Lançamento .....

VI - De Pagamento .....

II - Da Obrigação Acessória .....

I - Da Inscrição .....

XIII - Das Infrações e Paralisações .....

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza...

I - Da Obrigação Principal .....

I - De Fato Gerador e da Incidência .....

II - Da Não Incidência .....

III - Da Inscrição .....

IV - Dos Contribuintes e Responsáveis .....

V - Da Alíquota e da Base de Cálculo .....

VI - De Arbitramento .....

VII - De Estimativa .....

VIII - De Pagamento .....

II - Da Obrigação Tributária .....

I - Disposições Gerais .....

II - Da Inscrição .....

XIII - Dos Livros e Documentos Fiscais .....

XIII - Da Finalização .....

IV - Das Infrações e Paralisações .....

I - Disposições Gerais .....

Pg.

1

2

4

4

4

5

6

6

6

6

6

9

9

11

12

12

12

16

17

18

20

26

26

26

30

30

30

31

32

33

33

*Reserva*



TÍTULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 47 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, farmacêuticos, logopedistas, psicólogos;
- III - laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica;
- IV - hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, centros de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancas de cirurgia e de parto, ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja, por lei, permitida às farmácias;
- V - salvaguardas ou profilaxias;
- VI - agentes de propriedade industrial;
- VII - agentes de propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII - organização, programação, planejamento, execução, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços);
- XIV - técnicas de administração, técnicas de relações públicas;

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.11.

Art. 41 - Os Titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a entrega de uma de titular no inscripção fiscal.

Art. 42 - Depois de devidamente registrado o título, o oficial do Registro certificará, em todas as vias de requerimento citadas no artigo anterior, que conferem com o título registrado, as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nome certidão e número de ordem de registro, bem como do Livro e Folha em que o mesmo foi feita.

Parágrafo único - O oficial do Registro remeterá à repartição competente todas as vias de requerimento, logo após o registro.

### CAPÍTULO III

#### Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - A não inscripção do imóvel, e não cumprimento da inscripção ou a não comunicação de alterações da inscripção sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) de imposto devido ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 44 - Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à repartição competente o requerimento de matrícula do nome, preenchido com todas as anotações exigidas, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) de imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 45 - A não apresentação de declaração ou comunicação fiscal ou a apresentação de declaração ou comunicação inexacta, que derem causa à não cobrança de imposto ou à cobrança menor do que seria devido, sujeitam o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou comunicação ou retificada a declaração ou comunicação inexacta.

Art. 46 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver inerte, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a infração.

Revd



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.10.

**Art. 35 -** Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou reassentamento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contadas do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

**Parágrafo único -** Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, e desdobramento de inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação de obras de urbanização.

**Art. 37 -** A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croqui e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de próprios nacionais, estaduais ou municipais a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição no ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

**Art. 38 -** Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quanto de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

**Parágrafo único -** Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

**Art. 39 -** O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a desolgação, o esbarramento, o incêndio ou a ruína do prédio.

**Art. 40 -** As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas à repartição competente dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

*Reuel*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.9.

Art. 28 - Imóveis e Municípios na posse de imóvel serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o artigo 26.

Art. 29 - O Poder Executivo fixará anualmente o calendário para a cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, podendo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 30 - A falta de recolhimento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada quota acrescida de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os seus débitos fiscais.

Parágrafo único - Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

Art. 31 - A falta de recolhimento do imposto, durante o exercício para o qual foi progressivo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, por exercício, independente de outra sanção a que estiver sujeito.

## CAPÍTULO II

### Da Obrigação Acessória

#### SEÇÃO I

##### Da Inscrição

Art. 32 - Os imóveis localizados no Município de Duque de Caxias, ainda que isentos de imposto ou a ele isuro, ficam sujeitos à inscrição na repartição municipal competente.

Art. 33 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 34 - No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 35 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscritos a título precário para efeitos fiscais.

*Recebedor*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.8.

Art. 20 - O valor tributável do imóvel em que estiver sendo erguida obra legalmente autorizada de construção ou reconstrução permanecerá inalterado a partir do exercício seguinte àquela em que for feita a cominação do início das obras, até a término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e sejam executadas ininterruptamente.

Parágrafo único - A cominação do início das obras de que trata este artigo, deverá ser feita ao órgão encarregado do lançamento e na forma em que o regulamento estabelecer.

### SEÇÃO V

#### Do Lançamento

Art. 21 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenham sido feitas as publicações na imprensa oficial desde ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro do fato.

Art. 23 - Os Impostos Territorial Urbano e Predial serão, sempre que for o caso, lançados juntos e sempre em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 24 - O lançamento, e o recolhimento do imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

### SEÇÃO VI

#### Do Pagamento

Art. 25 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, dividido em cotas.

Art. 26 - Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Município de Duque de Caxias, enquanto este não se iniciar na posse do imóvel.

Art. 27 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, com atualização do seu valor e sem abatimentos pessoais ou secretários.

*Rival*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.7.

**II - Imposto Territorial - de 0,5% a 4%, na forma que dispuser o Regulamento.**

**Art. 12 - A base de cálculo do Imposto Predial será o valor venal, fixado em função do valor do terreno, apurado de acordo com o disposto nesta Seção, mais o valor da construção, segundo as características e destinação desta.**

**Art. 13 - O valor venal das imóveis, será revisado:**

- 1) Anualmente, quando for necessário e sua atualização;**
- 2) Quando forem executadas obras públicas que importem no aumento da sua valorização.**

**Art. 14 - A área a ser levada em conta, na apuração da base de cálculo do imposto predial que incide sobre imóvel onde haja reserva de lubrificantes e combustíveis minerais (Posto de Gasolina) será a maior das seguintes:**

**I - a efetivamente construída; e**

**II - a de exceção horizontal média do terreno, para construção, permitida em lei, para o local.**

**Art. 15 - A base para o cálculo do Imposto Territorial será o valor venal médio, fixado em função das características geométricas, físicas e topográficas do terreno e do valor unitário padrão ( $V_u$ ), de modo a se ficar ao nível dos valores correntes do mercado imobiliário.**

**Art. 16 - Os valores unitários padrões ( $V_u$ ), para os terrenos, serão fixados levando-se em conta os valores das áreas vizinhas e situadas em zonas aproximadamente equivalentes, deduzidas de esforços, tendências imobiliárias e da capacidade econômica local, harmonizadas em estudos de conjunto da zona.**

**Art. 17 - Os valores venais dos imóveis, para efeitos do imposto de cálculo do imposto, serão apurados levando-se em conta os valores fixados por processos técnicos, e na forma que dispuser o Regulamento.**

**Art. 18 - Os valores venais serão periodicamente revisados pelo mesmo processo, a fim de serem atualizados.**

**Art. 19 - Os imóveis com testadas para lagoas ou pertencentes a zonas diferentes serão tributados pelo de zona de tributação mais elevada.**

*Recebe*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3.

repartição competente, que tenha área territorial não superior a um hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilize, no mínimo 2/4 (três quartos) parte da área excedente utilizável em finalidade diretamente vinculada à atividade citada;

VII - as ex-comunidades da Segunda Guerra Mundial, assim consideradas - de os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, / da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante ou relações a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitentes compradores ou concessionários, o enquanto nos mesmos residirem;

VIII - as funcionários efetivos dos Poderes Legislativo - Executivo deste município, desde que residam em prédio de sua propriedade;

IX - os edifícios, com (três) ou mais pavimentos, destinados exclusivamente a garagem, em construção ou que vierem a ser construídos no Município de Duque de Caxias, estarão isentos de imposto predial pelo prazo de 10 ( dez) anos, contado de "Habite-se".

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pela Câmara competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO III

#### Do Gnjito Passivo

Art. 10 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores emitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou concessionários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a qualquer outras pessoas físicas ou jurídicas ou a ela ligadas.

### SEÇÃO IV

#### Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 11 - O imposto será calculado, splitando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

I - Imposto Predial - de 0,5% a 2%, na forma que dispuser o Regulamento;

*Requid*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.5.

III - aqueles cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial; e

IV - aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o imposto territorial for maior que o predial.

Art. 8º - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será afetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquela em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

### SEÇÃO II

#### Da Isenção

Art. 9º - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços.

II - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis situados nas Áreas Urbanas (AU) e de Expansão Urbana (AE), utilizados para fins agrícolas, pelos proprietários ou terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que, tendo área agrícola igual ou superior a um hectare, mantenham 3/4 (três quartos) partes da mesma ou, se usada para criação, a tenham em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados;

IV - as áreas que constituam reserva florestal, definida pelo Poder Público e as áreas com mais de 14.000 (quatorze mil) metros quadrados, efetivamente ocupadas por florestas na forma que dispuser o Regulamento;

V - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

VI - os imóveis situados nas áreas Urbanas (AU) e de Expansão Urbana (AE), utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas, pelos proprietários ou terceiros, registrados como produtores nas repartições

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.4.

Quantos deles necessitem e estejam no caso de servê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados.

§ 7º - Quanto aos bens imóveis, a inatividade prevista no inciso III, deste artigo, não alcança aqueles destinados à exploração econômica.

§ 8º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser cumpridos nos parâmetros as repartições fiscais competentes, nos termos de este normativo do Poder Executivo.

## TÍTULO III

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

### CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

#### SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Art. 6º - O Imposto Predial incide sobre as seguintes imóveis:

I - edificados, com habite-os, mesmo que;

a) estejam desocupados; e

b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por / esta feita em terreno alheio;

II - construídos sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto predial for maior que o territorial; e

III - construídos com autorização a título precário, sempre que o imposto predial for maior que o territorial.

Art. 7º - O Imposto Territorial incide sobre as seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificações;

II - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3.

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto; e

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às entidades, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - A inatividade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O reconhecimento da inatividade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicação integralmente, no País, de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f) existência escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - A ausência de finalidade lucrativa referida na alínea "b", do parágrafo anterior, é de caráter absoluto, não admitindo condições e somente será reconhecida, desde que os resultados financeiros, por exercício, sejam empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 5º - Caracteriza-se a ausência de remuneração, mencionada na alínea "c", do parágrafo 3º, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou congênera, nenhum de seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição.

§ 6º - Os serviços de que trata a alínea "d", do parágrafo 3º, devem ser prestados ao caráter de generalidade ou universalidade, isto é, sem discriminações, restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitam.

*Reinaldo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

2.

- a.4) de licença para exploração de meios de publicidade;
- a.5) de licença para execução de obras particulares e urbanização de áreas particulares;
- a.6) de fiscalização de escritórios.

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de bens e serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, assim definidas:

- b.1) de esgoto;
  - b.2) de serviços diversos;
  - b2.1) de armazenagem e depósito de bem móvel ou imóvel ou de mercadorias;
  - b2.2) de limpeza e de conservação de logradouros públicos;
  - b2.3) de coleta e remoção normal de lixo das imóveis;
  - b2.4) de coleta e remoção diversas;
  - b2.5) de afretamento (arbitrário);
  - b2.6) de ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal;
- III - Contribuição de Melhoria.

Art. 32 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pela Executiva, preças públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único - Compõem o sistema de preças a que se refere este artigo a utilização, entre outras, dos bens e serviços seguintes:

- 1 - Mercados e estacionamentos municipais;
- 2 - Transportes;
- 3 - Terminais rodoviários;
- 4 - Ligações de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público;
- 5 - Construção de passarelas e fechamento de terrenos particulares pela Prefeitura, e retentimento de meio fio nas entradas de veículos.

### TÍTULO II

#### Limitações de Competência Tributária

Art. 40 - Os impostos municipais não incidem sobre:

*Recibo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

14.

		PG.
Capítulo	II - Da Intimação .....	81
Capítulo	XIII - Do Procedimento Próprio do Oficial .....	81
Capítulo	IV - Do Processo de Ofício .....	82
Capítulo	V - Das Multas .....	82
Capítulo	VI - Da Suspensão de Processos .....	83
Capítulo	VII - Disposições Diversas .....	83
Título III	- Do Processo Contencioso .....	83
Capítulo	I - De Litígio .....	83
Capítulo	II - De Julgamento de Primeira Instância .....	84
Capítulo	III - Dos Recursos .....	85
Capítulo	IV - Da Segunda Instância .....	85
Capítulo	V - Da Execução das Decisões Condenatórias ..	87
Título IV	- Do Processo Normativo .....	88
Capítulo	I - Da Consulta .....	88
Capítulo	II - Do Procedimento Normativo .....	89
Título V	- Disposições Transitórias e Finais.....	89

*Revisão*

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Publicado no  
Boletim Oficial Especial  
N.º 08 de 10/12/1975  
*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

117,

## SEÇÃO III

### Da Imprensa

Art. 51 - Estão isentas de imposto:

I - as empresas de classes, excluídas as prestações de serviços que poram concorrência com as empresas privadas;

II - as associações e clubes nas atividades esportivas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que poram concorrência com as empresas privadas;

III - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativas:

a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto a veiculada ao ar livre, as locais expostas ao público e através de películas cinematográficas; e

b) à confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registradas nos termos da legislação em vigor;

IV - a execução, por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando:

a) contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos; e

b) contratadas com empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município, para a prestação de serviços públicos considerados essenciais;

V - as atividades circenses e de teatros, inclusive concertos, recitais e de festejos carnavalescos;

VI - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

VII - "Cauvert artístico" cobrado em separado, em espetáculos ao vivo;

VIII - os serviços de informação prestados através de ramos de recortes de jornais de País;

IX - os serviços típicos das agências de notícias, excluídas as que poram concorrência com outras empresas; e

X - missões, artistas e técnicos em espetáculos de diversões esportivas em legislação federal.

*Ruiz*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.16.

- LVI - encadernação de livros e revistas;
- LVII - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- LVIII - florestamento e reflorestamento, conservação e manutenção histórica de parques e jardins;
- LIX - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido pela execução);
- LX - restauração ou regeneração de pneumáticas;
- LXI - aerofotogrametria;
- LXII - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo - tape";
- LXIV - distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- LXV - empresas funerárias;
- LXVI - taxidermistas; e
- LXVII - serviços profissionais e técnicos, não compreendidos / nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 48 - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Art. 49 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, nos prazos das obrigações em níveis; e
- III - do resultado financeiro obtido.

## SEÇÃO II

### Da Não Incidência

Art. 50 - Não são contribuintes do imposto:

- I - os que prestam serviços sob relação de emprego;
- II - os servidores públicos pelas serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;
- III - os trabalhadores avulsos definidos em lei; e
- IV - os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades,

*Requid*



XLII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso XLIII);

XLIII - concerto e restauração de quaisquer objetos (excusiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);

XLIV - recalibramento de motores (excusiva o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);

XLV - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVI - ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVII - alfaiates, costuras, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário;

XLVIII - tinturaria e lavanderia;

XLIX - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

L - instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final no serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando a prestação de serviços ao poder público, a autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

LI - colocação de tapetes, cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tape para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive diálogos e diálogos sonoros;

LIII - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no inciso anterior;

LIV - locação de bens móveis (corpóreos e incorpóreos), locação de espaço em bens imóveis, arrendamento mercantil;

LV - composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia;

*Recusado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.14.

- e) competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectuais, ou ou sua participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) ensaios de música, individualmente ou por conjuntos; e
- g) fornecimento de serviços mediante transmissão por qualquer processo;

XXXI - organização de festas, "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXII - agências de turismo, passagens e seguros, guias de turismo;

XXXIII - intermediação, inclusive corretagem e leilão de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

XXXIV - agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);

XXXV - análises técnicas, perícias tecnológicas, contábeis, estudos geotécnicos e geológicos);

XXXVI - organização de festas de sociedades, congressos e convenções;

XXXVII - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, / por qualquer meio;

XXXVIII - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, empacotamento e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XXXIX - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras);

XL - guarda e estacionamento de veículos;

XLI - hospedagem em hotéis, pensões e convenções, computada o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;

*Ruiz*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.13.

XV - dattilografia, estenografia, secretaria e expedientes;

XVI - administração de bens ou negócios, inclusive comissões ou funções nítidas para aquisição de bens (não abrangidas os serviços executados por instituições financeiras);

XVII - recrutamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por emprégo do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XVIII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

XIX - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

XX - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços);

XXI - construção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nesses instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços);

XXII - limpeza de imóvel;

XXIII - raspagem e lustração de asfalto;

XXIV - desinfecção e higienização;

XXV - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustro);

XXVI - barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamentos de pele e outros serviços de salão de beleza;

XXVII - lutas, lutas, esportes, ginásticas e congêneres;

XXVIII - sociais e reuniões;

XXIX - transporte e comunicação de natureza estritamente municipal, agenciamento de transporte de carga;

XXX - diversões públicas:

a) teatros, circo, circo, auditórios, parques de diversões, "tand-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, biliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

*Revised*



**Art. 64 - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo de imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.**

**§ 1º - Incorporam-se ao preço de serviço os valores acrescidos e os encargos, de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.**

**§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base de cálculo de imposto, será o preço corrente na compra.**

**§ 3º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.**

**§ 4º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os juros relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.**

**§ 5º - Quando se tratar de organizações de viagens de excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.**

**§ 6º - As empresas funerárias poderão deduzir de sua receita bruta, desde que devidamente comprovadas, inclusive em seus documentos fiscais, as despesas relativas as custas de flores, aluguel de capela e transporte por conta de terceiros, além de outras referentes a cartório e cemitério.**

**§ 7º - Os contribuintes, que prestam serviços relacionados / no item 17 da tabela de artigo 62 desta lei e que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público inq termo à base de leitos-dia, poderão deduzir de receita relativa os ajustes, / desde que discriminados na Nota Fiscal de Serviços, o valor das honorárias pagas a profissionais em relação de emprego com o estabelecimento e devidamente inscritos como autônomos no Cadastro Municipal.**

**Art. 65 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XI, XII e XVIII do parágrafo único, do artigo 4º, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sôcio, empregado ou não, que presta**

*Reuado*



Nº de ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo anual (UFERJ)	Movimento Econômico % sobre a base de cálculo
14	Operações de arrendamento mercantil de bens que preencham as condições definidas na legislação federal..		2
15	Serviços de processamento de dados e de microfilmagem (bureaux de serviços).....		2
16	Corretagem e intermediação de imóveis .....		5
17	Serviços de turismo prestados por Agências de viagens, inclusive comissões obtidas por venda de passagens; e serviços de transportes turísticos, por empresas inscritas na ENSEFATUR; e cadastradas no órgão estadual / competente: serviços exclusivamente relacionados com operações de cartões de crédito.....		3
18	Hospitais, sanatórios, prontos socorros, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, bancos de sangue e de leite, ambulatórios; serviços correlatos prestados por farmácia .....		4
19	Serviços médico-hospitalares e empresas e/ou particulares, cujo preço seja fixado através de prévia contribuição periódica contratual.....		2
20	Locação de bens móveis, inclusive de equipamentos de processamento de dados e de microfilmagem.....		5
21	Serviços de diversões prestados por empresários e promotores que não recebem diretamente as receitas dos espetáculos .....		8
22	Serviços de diversões e jogos de qualquer tipo, executados por empresários e promotores que recebem a receita diretamente do público.....		10
23	Exibição de filmes cinematográficos .....		8
24	Serviços de distribuição, venda e arrecadação de bilhetes ou apostas de loterias, inclusive a esportiva....		10
25	Serviços não previstos nos itens anteriores, prestados por empresas profissionais.....		8

Art. 63 - Nas atividades cujo imposto é calculado sobre o movimento econômico, a base de cálculo será, o preço dos serviços prestados.

*Revisado*



Nº de ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo anual UFERJ	Movimento Económico % sobre a base de cálculo
6	Propaganda e publicidade:		
a)	Serviços de veiculação efetuada por empresas jornalísticas, de rádio e televisão e editoras de revistas .....		0,8
b)	Serviços prestados por agências de propaganda concernentes à concepção, redação, produção, inclusive honorários e comissões pela veiculação .....		3
c)	Assessoria, Relações Públicas, pesquisa de mercado e outros serviços ligados às atividades de publicidade auferida pelos representantes de veículos.....		3
7	Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, bem como os serviços essenciais, auxiliares ou complementares..		2
8	Serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios (exceto elevadores neles instalados) e / serviços de reparação de estradas, pontes e congêneres .....		2
9	Serviços de engenharia consultiva vinculados a execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras obras semelhantes .....		2
10	Serviços exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, executados por estabelecimentos especializados, que não exerçam outra atividade....		0,8
11	Serviços de reparo, conserto, conservação ou manutenção de veículos ferroviários .....		1
12	Serviços de reparos de embarcações .....		1
13	Serviços de representação de bancos estrangeiros, / quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas que não exerçam outras atividades .....		1,5

*Revisão*

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 60 - O imposto que incide sobre as comissões de carreteagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido entre o Departamento de Fazenda e os órgãos de classes respectivas.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em lei, atribuir a qualidade de contribuinte àquelas a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto seja contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**SEÇÃO V****Da Alíquota e da Base de Cálculo**

Art. 62 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo anual (L.F.E.R.J)	Mov. Econômico % sobre a base de cálculo
<b>Profissionais Autônomos</b>			
1	Titulares por estabelecimentos de ensino de qualquer nível e provisionados, pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte .....	1,5	
2	Profissionais de que trata o item anterior durante o período de 2 (dois) anos, contado a partir da data da conclusão de respectiva curso .....	1,0	
3	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assessorados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão .....	1,5	
4	Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos .....	1,0	

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Imposto fixo Mensal (L.F.E.R.J)	Movimento Econômico % sobre a base de cálculo
<b>Empresas</b>			
5	Transporte Coletivo por carro vistoriado .....	1,0	

*Revisado*



§ 1º - O construtor ou empreiteiro principal que não de-  
jar proceder de conformidade com o disposto neste artigo fica obrigado a com-  
unicar tal fato à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias após o  
início da obra, desde que o construtor seja inscrito no Cadastro Fiscal Muni-  
cipal e assume, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto re-  
lativo à mão-de-obra e encargos.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo  
anterior implicará na ascitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto  
pelo construtor ou empreiteiro principal.

Art. 55 - Não se aplica o disposto nos artigos 54 e 55 quan-  
do a subempreitada se referir a:

I - serviços de ressega, calafetagem e aplicação de resi-  
nas sintéticas em geral; e

II - serviços paralelos às obras hidráulicas ou de constru-  
ção civil, tributadas na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme item 21 /  
da tabela constante no artigo 52.

Art. 57 - Todas aquelas que se utilizarem de serviços pre-  
stados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis  
pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exi-  
girem das mesmas a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão compe-  
tente.

Parágrafo único - Quando o prestador de serviço, ainda que  
autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, nos termos do artigo 53, o  
usário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado  
e recolhê-lo aos cofres do Município.

Art. 58 - O proprietário de estabelecimento é solidariamen-  
te responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e  
aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabeleci-  
mento.

Parágrafo único - É considerado responsável solidário o lo-  
cador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto de  
vida pelo locatário e relativo à exploração daquelas bens.

Art. 59 - As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas /  
por regimes de isenção ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações pre-  
vistas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pa-  
gamento de imposto.

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.18.

**Parágrafo único** - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 82** - As inscrições previstas nesta Seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

### SEÇÃO IV

#### Das Contribuintes e Responsáveis

**Art. 83** - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades de que trata o parágrafo único do artigo 47.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador; e

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços; e

b) a pessoa física que admita, para exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados e/ou um ou mais profissionais habilitados.

**Art. 84** - Fica atribuída, aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, excluindo-se a mão-de-obra.

**Art. 85** - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do construtor, caberá ao construtor ou empreiteiro principal o recolhimento do imposto, na forma do parágrafo único do artigo 83.

*Reynold*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.31.

Art. 95 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, sempre, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e Taxas devidas à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo baixará normas para a inscrição e a respectiva baixa.

### SEÇÃO III

#### Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 97 - Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto calculado sobre o movimento econômico, serão instituídos / no Regulamento.

Art. 98 - É obrigação de todo contribuinte exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes de escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 99 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daquelas que estejam obrigadas a possuí-los, à disposição da fiscalização e delas só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 100 - Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas a quem se isentas ou isenas de imposto, nem da obrigação de exhibi-los.

Art. 101 - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 102 - São obrigadas a exhibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pela fiscalização e a conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas funções:

- I - os funcionários públicos;
- II - os serventários de Justiça;

*Revised*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS SA.

de ensino, através de salas de estudos, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

### CAPÍTULO II Da Obrigações Acessórias

#### SEÇÃO I Disponibilidades Gerais

Art. 88 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de isenções ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas no Regulamento.

Art. 89 - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 90 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através do processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único - O pedido de regime especial deverá ser instruído com o fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos.

#### SEÇÃO II Da Inscrição

Art. 91 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele isenta, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 92 - Ficará também obrigada à inscrição na repartição fiscal / competente aquela que, embora não estabelecida no Município, exerça, no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 93 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício

Art. 94 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

*Recebu*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.28.

Art. 79 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, a falta da opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias antes de finda cada período poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 78, em relação ao período de que se seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo o valor estimado / será revista a cada 12 (doze) meses de vigência do regime.

Art. 80 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso restituída ao contribuinte.

Art. 81 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 82 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

### SEÇÃO VIII De Pagamento

Art. 83 - Considerar-se-á devido o imposto no Município, nas seguintes casos:

I - Quando o prestador de serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório, no seu território ou, na falta deste, seja nele domiciliado;

II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município; e

III - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente.

*Revised*



III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; e

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades comerciais, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I, deste artigo, / serão considerados de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 75 - O valor do imposto a ser recolhido pelas contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte; e
- IV - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

Art. 76 - A estimativa, do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente e na forma em que estabelecer o Regulamento.

Art. 77 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ficar dispensados do uso de livros e de emitir os documentos de natureza.

Parágrafo único - A dispensa de que trata este artigo, só será concedida mediante requerimento do contribuinte e devidamente protocolado na repartição fiscal competente.

Art. 78 - Quando a estimativa tiver fundamento no disposto do inciso IV do artigo 74, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto, de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

*Recebu*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

caixa ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;

III - não prestar o contribuinte, após regulamento intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossimilidade ou falsidade;

IV - existência de fraudes ou simulações, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por quaisquer outros meios directos ou indirectos de verificação; e

V - exercício de qualquer actividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição competente.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos factos geradores ocorridos no período em que se verificaram os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 73 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma actividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação económico-financeira do contribuinte; e

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

### SECÇÃO VII

#### Da Estimativa

Art. 74 - O valor do imposto poderá ser fixado por estimativa:

I - quando se tratar de actividade exercida em carácter provisório;

rio;

II - quando se tratar de contribuinte de rendimento orgânico -

ção;

*Recebo*



**XXI - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.**

**Parágrafo único - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução da obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.**

**Art. 70 - Nas serviços de demolição de prédios, considera-se o preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais o empreiteiro principal execute o obra a demolição englobadamente com o contrato de construção.**

**Art. 71 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas e / ou mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:**

**I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escritura não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda; e**

**II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escritura não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.**

#### **SEÇÃO VI** **Do Arbitramento**

**Art. 72 - O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:**

**I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exhibir aos agentes de fisco, os elementos necessários à comprovação da existência do valor / das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;**

**II - serem omisso ou, pela inobservância de formalidades / extrínsecas ou intrínsecas, não apresentar os livros ou documentos fiscais**

*Recado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

24.

serviços em nome da sociedade, sobra assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I - Até dois empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios, ou empregados; 0,4 (quatro décimos) de UFERJ por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de dois empregados não qualificados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados:

a) 0,4 (quatro décimos) de UFERJ, por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) 0,1 (um décimo) de UFERJ, por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapassar o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - Não são sociedades uniprofissionais as que possuem:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

Art. 85 - As sociedades constituídas na forma do parágrafo único do artigo anterior, estarão sujeitas ao pagamento de imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art. 87 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente, de acordo com os itens 1 e 3 da tabela constante do artigo 82, multiplicado, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas.

Art. 88 - O contribuinte definido no artigo 83, parágrafo único inciso II, letra b), recolherá o imposto à razão de:

I - 0,2 (dois décimos) de UFERJ, por mês, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não;

II - 0,05 (cinco centésimos) de UFERJ, por mês, em relação a cada empregado não qualificado.

Art. 89 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XX e XXI, do parágrafo único, do artigo 47, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e

*Reunido*

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS****NATUREZA DO ESTABELECIMENTO**

UFERJ

1 - Profissionais liberais e outros profissionais não sujeitos a registro na Junta Comercial ou Registro das Profissões Jurídicas ....	0,8
2 - Ambulantes, feirantes, artífices e artesãos .....	0,4
3 - A) Indústrias:	
1) até 40 empregados .....	1,8
2) acima de 40 empregados .....	3
B) Produção Agro-Pecuária .....	1
C) Comércio:	
1) Empresas, supermercados .....	3
2) Bares, lanchonetes, restaurantes, mercearias, padarias e confeitarias .....	1,8
3) Açougues, quitandas, casas abatedoras ou vivas .....	1,8
4) Estabelecimentos bancários, de crédito ou financiamento ..	7
5) Loterias e jogos .....	7
6) Funções e similares .....	1
7) Postos de serviços para veículos, depósitos de carrocinhas, infláveis, explosivos e similares .....	3
8) Tinturarias e lavanderia .....	1
9) Salões de engraxado, barbeiro, Instituto de beleza .....	1
10) Oficinas de concertos e restauração .....	1,8
11) Estabelecimentos de lanchas, dadas, massagens, saunas e similares .....	2
12) Ensino da 1ª fase do 1º grau .....	0,8
13) Ensino da 2ª fase do 1º grau, 2º grau e superior .....	2
14) Cursos de línguas, estilografia, taquígrafia, estenografia e similar .....	1,8
15) Laboratórios de análises químicas, hospitalar, casas de saúde, secretarias, pronto-socorro e congêneres .....	3
16) Armazéns gerais, depósitos ou guarda de bens ou materiais ..	2
17) Depósitos de bebidas e cigarros .....	4,8
18) Casas de tecidos, louças e ferragens e material de Construção .....	2
19) Farmácia e Droguaria .....	1,8
20) Relojarias, ourivesarias, óticas .....	1,8

Recorrido



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 135 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive - comerciais, agrícolas, agro-pecuárias, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outras que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo, os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e das partidos políticos, das missões diplomáticas e das templos religiosos.

Art. 136 - Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita ao Alvará de Licença para Localização.

Art. 137 - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal competente lavrará ato normativo definindo local de estabelecimento, para efeito de licença.

Art. 138 - A taxa será dada por ocasião de licenciamento inicial, na renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

Parágrafo Único - Os valores das taxas de renovação anual corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidas para o licenciamento inicial.

Art. 139 - Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

tela:

*Reunido*

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**III - 40% (quarenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.**

Parágrafo Único - Quando a infração consistir for caracterizada pela lei tributária com suspensão ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação de benefício.

**SEÇÃO III****Da Apreensão**

**Art. 131 - Poderão ser apreendidas, mediante procedimento fiscal, as livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação de imposto prevista no presente Título.**

**SEÇÃO IV****Da Interdição ou Inapetimento**

**Art. 132 - A jurisdição da autoridade competente, poderá ser interditada o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estabelecidas na lei fiscal ou de mesma decorrentes.**

§ 1º - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º - A interdição não exclui a cobrança de pagamento de imposto de venda e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

**Art. 133 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município, que deixarem de efetuar o pagamento de imposto, de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.**

**Art. 134 - Nos casos de atividades prediais, as que o imposto deve ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento de mesmo, sob pena de interdição e evasão de recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.**

**TÍTULO V****TAXAS****CAPÍTULO I**

**Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento**

**SEÇÃO I**

**Da Obrigação Principal**

*Revisão*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 124 - Fica graduada em 2,5 (duas e meia) UFERJ a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 125 - Os contribuintes que deixarem de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixarem passar sem cumprir a obrigação.

Art. 126 - Ao contribuinte que não apresentar a Ficha de Infração, dentro dos prazos regulamentares, será aplicada multa igual a 1 (uma) UFERJ.

Art. 127 - Ao contribuinte que extrair livre ou documento fiscal, que inutilizar ou dar origem à sua inutilização, será aplicada a multa de 5 (cinco) UFERJs, no caso de restabelecer a escrita e, portanto, até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de extrair ou inutilização, à repartição fiscal competente, ou em 10 (dez) UFERJs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigesimo primeiro dia, contados da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor de imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

Art. 128 - Ao contribuinte que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ, por mês ou fração de mês de atraso, por livro, até o limite de 5 (cinco) UFERJs também por livro.

Art. 129 - Ocorrida a interdição de estabelecimento na forma que dispõem a Seção IV e após a afibração de competente edital, o contribuinte que continuar a exercer sua atividade, será punido com multa igual a 0,5 (cinco décimos) de UFERJ, por dia de funcionamento.

Art. 130 - As multas decorrentes de falta de recolhimento de imposto fixadas na legislação tributária do Município sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 50% (cinqüenta por cento) se os créditos tributários apurados em notificações fiscais ou autos de infração foram pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência de atos;

II - 20% (vinte por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias corridos; e

*Revised*



Art. 120 - Nas atividades tributadas por importância fixa, em que seja obrigatória a declaração fiscal, e esta não for apresentada ou contiver inexatidão em seu conteúdo, o infrator ficará sujeito à multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata.

Parágrafo Único - Aos profissionais autônomos que não recolherem o imposto fixo anual nos prazos regulamentares, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

Art. 121 - Será aplicada multa igual a 250% (duzentos e cinquanta) por cento) do valor do imposto devido ou daquele que o seria, no caso de isenção referente ao ato praticado irregularmente:

I - aos que deixarem de emitir documentos fiscais ou de incluiir, na escrita, operações sujeitas ao imposto;

II - aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte; e

III - aos que emitirem documento fiscal com indicação de valor /- diferente do valor real da operação.

Parágrafo Único - Nos casos em que fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, a multa será aplicada em importância igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto devido, não inferior a 5 (cinco) UFERJs.

Art. 122 - Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ações fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) UFERJs.

Art. 123 - Ficam graduadas em 0,5 (cinco décimas) da UFERJ as multas aplicáveis:

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por características ou indicação que faltar;

II - aos estabelecimentos gráficos ou aos contribuintes que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos, por impresso em que se verificar a omissão; e

III - aos que emitirem nota fiscal de série diversa da prevista para a operação.

*R. R. R.*



Art. 113 - Aquele que não començar a cessação de sua atividade ou o fizer fora do prazo determinado no artigo 96, ficará sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ, por mês ou fração de mês que decorrer de ocorrência do fato até a data de sua comunicação ou da constatação do fato pelo fisco.

Art. 114 - Ao contribuinte que, estando inscrito, utilizar-se / de livro ou documento fiscal sem a autenticação de repartição fiscal competente, de acordo com o Regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 0,1 (um décimo) de UFERJ por livro ou talão, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UFERJ.

Art. 115 - Ao contribuinte que, estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais, previstos na lei ou Regulamento, ou no caso de ter mais de um estabelecimento, não possuir em cada um de les, os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 1 (uma) UFERJ.

Art. 116 - Serão passíveis de multa de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ os que não observarem as escrituração dos documentos e livros fiscais e as normas estabelecidas no Regulamento.

Art. 117 - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares, embora tendo os seus livros regularmente escriturados e com escrita em dia, será aplicada multa equivalente a 50% (sessenta por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 1 (uma) UFERJ.

Art. 118 - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo não superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 1,5 (uma e meia) UFERJ.

Art. 119 - Aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenham deixado de escriturá-los por prazo superior a 90 (noventa) dias, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 2 (duas) UFERJ.

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

33.

Art. 107 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que foras julgadas insatisfatórias as normas constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

## CAPÍTULO IV

### Das Infrações e Penalidades

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 108 - Considerar-se-á emissão de lançamento de operações tributáveis para efeito de aplicação de penalidades:

- I - a existência de recibos de origem não comprovada;
- II - os suprimentos encontrados na escrita comercial de contribuinte sem documentação hábil, idêntica e obrigatória em datas e valores com as importâncias suprimidas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada; e
- III - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras utilizadas pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciou o conserto.

Art. 109 - Não será passível de penalidade aquela que precezar em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquela que se encontrar em pendência de consulta regulamentar apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento de decisão desta.

Art. 110 - As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

#### SEÇÃO II

##### Das Multas

Art. 111 - Aquela que, estando obrigado a se inscrever na respectiva partição fiscal competente, irá, sem a inscrição, exercer uma atividade sem cumprir com a obrigação, ficará sujeita às seguintes multas:

- I - se for pessoa física, 1 (uma) UFERJ, por mês ou fração de mês; e
- II - se for pessoa jurídica, 1 (uma) UFERJ, por mês ou fração de mês.

Art. 112 - Aquela que funcionar com as características de estabelecimento sem a respectiva inscrição ficará sujeita à multa de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ, por características, por mês ou fração de mês.

*Recorrido*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.32.

XII - as tabeliães, paciência e demais serventorias de ofício;

IV - as bancas, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os carteiros, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e casas de liquidação;

IX - as armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e corretores que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes; e

XI - as companhias de seguros.

Art. 101 - Os contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, a Ficha de Informações, correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em ato do Diretor do Departamento de Fazenda.

Parágrafo único - Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar a Ficha de Informações os contribuintes isentos.

## CAPÍTULO III

### Da Fiscalização

Art. 104 - A fiscalização do imposto compete ao Departamento de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de isenção ou de isenção.

Art. 105 - Quando vítimas de esbarço ou descumprimento no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acasaladoras de interesse da fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 106 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser casados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

*Revised*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

## SEÇÃO II

### Da Pagamento

Art. 159 - Para as atividades que se iniciarem, a taxa anual será paga antecipadamente e devida somente a partir de mês em que ocorrer o fato.

Art. 160 - Quando se tratar de renovação, a taxa anual será paga de acordo com o Calendário a ser fixado pelo Poder Executivo.

## SEÇÃO III

### Da Obrigação Acessória

Art. 161 - Não será cobrada a taxa pela licença ou renovação da licença de estalante, feirante ou quaisquer outras comerciantes ou profissionais, sem que os mesmos apresentem o comprovante de pagamento ou de isenção de imposto relativo à atividade que exercer.

## SEÇÃO IV

### Das Infrações e Penalidades

Art. 162 - A utilização do gram de domínio público sem o pagamento total ou parcial, da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, considerada esta pelo seu valor atualizado.

## CAPÍTULO III

### Da Taxa de Autorização para Exploração de Moias de Publicidade

## SEÇÃO I

### Da Obrigação Principal

Art. 163 - A Taxa de Autorização para Exploração de Moias de Publicidade tem como fato gerador a emissão de autorização obrigatória para a exibição de publicidade no ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 164 - Considera-se, também, publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos a menos de 3,00 (três) metros da calçada, e seja visível da via pública ou de local de acesso ao público.

Art. 165 - A taxa será devida pela pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio no ar livre ou em locais expostos ao público.

*Revisão*



**II - BARRACOS - Mesas e Balcões**

**Taxa Diária**

UFERJ

6 - em dias de festividades públicas ou de Férias:

a) para venda de cerveja ou chapa ..... 0,1

b) para venda de gêneros destinados à alimentação, refrigerantes ou outros bebidas sem álcool, ou artigos relativos ao dia ..... 0,05

**III - Estacionamentos**

**Taxa Mensal**

7 - Mercadores ou profissionais ambulantes, além da licença:

a) em veículos não motorizados ..... 0,6

b) em veículos motorizados ..... 1

**Taxa Diária**

8 - em dias de festividades públicas ou de Férias para venda de gêneros destinados à alimentação ou artigos relativos ao dia:

a) em veículos não motorizados ..... 0,05

b) em veículos motorizados ..... 0,2

**Taxa Mensal**

9 - Simples estacionamento de veículos, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido - cobrança quando previamente fixada em ato normativo indicando as condições de estacionamento - por hora ou fração - até o máximo de ..... 0,01

**IV - Feiras-Livres**

10 - Mercadores que vendam exclusivamente:

a) produtos horti-fruti-granjeiros, por mês ..... 0,1

b) gêneros alimentícios, por mês ..... 0,2

11 - Outras mercadorias, por mês ..... 0,3

**V - Mesas e Cadeiras**

**Taxa Anual**

12 - Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras ..... 0,5

**Taxa Diária**

13 - Por mesa, cada uma com até 4 (quatro) cadeiras ..... 0,03

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

II - as que vendem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavagem, de criação própria de ovos e peixes criados, desde que estejam e compareçam pessoalmente e para uma única feira;

III - as casas, atiladas e irregulares;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, embora vestimentas, não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade gremial;

V - as decorações denominadas "bairros";

VI - a concessão de placas indicativas de direção do Automóvel Clube do Brasil e do Touring Clube do Brasil;

VII - as realizações de subleilões;

VIII - as mercades, talões e individuais.

Art. 158 - Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

**A) ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS**

Taxa Anual	UFERJ
1 - Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de lã, perfumes estrangeiros .	4
2 - Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação; artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:	
a) sem uso de veículo .....	0,2
b) com veículo não autorizado .....	0,8
c) com veículo autorizado .....	1,5
3 - Mercadores e profissionais ambulantes não especificados .....	1,5

**Taxa Diária**

4 - Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas ou de Férias .....	0,08
---	------

**B) ATIVIDADES LOCALIZADAS****I - Bancas de Jornais****Taxa Mensal**

5 - Bancas para venda de jornais e revistas em passagens ou grupos públicas .....	0,18
---	------

*Recusado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

V - Multa de 5 (cinco) UFERJas

a) aos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 142 e suas incisos.

VI - Multa de 2 (duas) UFERJas

a) aos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou venda de estabelecimento ou encerramento da atividade.

VII - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos que não renovarem o Alvará de Licença para Localização;

VIII - Multa diária aos que furlizarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização, de:

a) 0,5 (cinco décimos) UFERJ, se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada;

b) 2 (dois) UFERJ, se a atividade permitida e tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada;

c) 5 (cinco) UFERJ, quando não permitida ou não tolerada para o local.

Art. 154 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

**CAPÍTULO II**

Da Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante.

**SEÇÃO I**

Da Obrigações Principais

Art. 155 - A Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio Público e Comércio Ambulante, tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença obrigatória para utilização de área de domínio público de uso comum, no território do Município.

Art. 156 - A taxa será devida pelo uso das áreas de domínio público, nos casos indicados na tabela constante do artigo 158, sendo paga por aqueles que se beneficiam de tal uso.

Art. 157 - Estão isentas de Taxa:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

42.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

### SEÇÃO IV

#### Do Pagamento

Art. 148 - O pagamento da taxa terá validade:

I - para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre;

II - por 6 (seis) meses, quando for no segundo semestre.

Art. 149 - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação de estabelecimento, e for concedida depois de 30 de julho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alteração de licença.

Art. 150 - O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser efetuado de acordo com o Calendário a ser aprovado pelo Diretor de Departamento de Fazenda.

### SEÇÃO V

#### Das Obrigações Acessórias

Art. 151 - O Alvará de licença para localização deverá ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Art. 152 - A transferência ou venda de estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contado dequelas datas.

### SEÇÃO VI

#### Das Infrações e Penalidades

Art. 153 - As infrações serão punidas com:

I - Interação no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

II - Multa diária de 10 (dez) UFERJ, pelo não cumprimento do Edital de Interação;

III - Multa diária de 5 (cinco) UFERJ, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização;

IV - Multa de 0,5 (cinco décimos) UFERJ, aos que não conservarem o Alvará de Licença para Localização em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação;

*Reuad*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

- II - local de estabelecimento ou de funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - prova de quitação de impostos incidente sobre a atividade, no caso de renovação da licença;
- VII - horário de funcionamento; e
- VIII - data e assinatura da autoridade competente.

Art. 143 - O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único - A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 144 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença devidamente renovada.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, que não exige o pagamento de multa e da taxa, será precedida de notificação preliminar.

**SEÇÃO - III****Do Funcionamento**

Art. 145 - Fora do horário normal, na forma que for estabelecida em regulamento, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimentos, mediante prévia licença extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias excepcionais.

Art. 146 - O pagamento da taxa relativa à licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo anterior, e todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 147 - O exercício em caráter excepcional, de atividades previstas em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

*Recado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

UFERJ

## D) Jogos e Diversões Públicas:

1) Cinema e Teatro .....	
a) 18 classes .....	7
b) 21 classes .....	3
2) Restaurantes de jogos, bilhar, salão de bilhar ou de bilhar .....	7
3) Salão de bilhar e jogos semelhantes .....	3
4) Casas lotéricas, loterias esportivas e demais jogos com entrega de prêmios, permitidas em lei .....	3
E) Licença de Boto Negro .....	2
F) Estabelecimentos comerciais que incluem em suas atividades jogos e diversões, além da respectiva taxa, por apre- lho, pagarão mais .....	0,5
G) Outras atividades não especificadas nos itens anteriores .	1,5

Art. 140 - Estão isentos da taxa, quando exercerem atividades arte-  
siais em suas residências, em pequenas escolas:

I - as crianças, molientes e inválidas;

II - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, compe-  
tentemente, não possuem certificação física para o exercício de outra atividade e-  
conômica.

Parágrafo único - As atividades tratadas neste artigo serão regula-  
das mediante ato normativo da autoridade competente.

## SEÇÃO II

### Do Alvará de Licença

Art. 141 - A licença para localização de estabelecimento será conge-  
dida mediante expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou insta-  
lação.

Parágrafo único - As renovações anuais da licença e do Alvará res-  
pectivo far-se-ão de acordo com o ato normativo editado pela autoridade compe-  
tente.

Art. 142 - O Alvará será expedido mediante deferimento do pedido,  
pagamento da taxa respectiva e preenchimento de ficha de inscrição cadastral  
municipal, devendo conter, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da pessoa a quem for concedido;

*Recado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.63.

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, e nos casos de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## CAPÍTULO III

### Do Contribuinte

Art. 213 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo único - No caso de Enfitese ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

## CAPÍTULO IV

### Da Apuração de Valores e do Lançamento

Art. 214 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, valorizada pelas obras públicas e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 215 - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, no cálculo do custototal das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária, atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos argumentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantemente e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 216 - A Contribuição de Melhoria será calculada de



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFER/le.	
3)	De animais mortos:		
a)	de pequeno porte, por unidade .....	0,15	
b)	de grande porte, por unidade .....	0,4	
c)	de aves, peixes, atãs, por viagem .....	0,3	
4)	De qualquer outro tipo de remoção não especificada, por unidade ou viagem .....	0,25	
V - De Aforamento ou Enfiteseu:			
	Faro anual, sobre o valor do domínio pleno .....	0,6	
VI - De ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, por ano ou fração, sobre o valor do domínio pleno de terreno .....			1,

## SEÇÃO II

### Disposições Diversas

Art. 209 - Quando as pessoas referidas nos arts. 194 e 195 tiverem cedido seus imóveis, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, será suspensa a cobrança da taxa relativamente aos imóveis cedidos, enquanto os mesmos estiverem ocupados pelos citados serviços.

Art. 210 - Aplicam-se à taxa os dispositivos do título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concernentes à inscrição, às parcelidades e ao pagamento, excetuando, quanto a este último, a hipótese de suspensão de pagamento.

## TÍTULO VI

### Da Contribuição de Melhorias

#### CAPÍTULO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 211 - A Contribuição de Melhorias, prevista na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 196, de 24 de fevereiro de 1967, tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

#### CAPÍTULO II

##### Das Obras Públicas

Art. 212 - Será devida a Contribuição de Melhorias no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UPERJo
	3) De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade ou espécie.....	0,15/5 km ou fração
B)	Armazenagem por dia ou fração, no Depósito Municipal:	
1)	De veículos, por unidade .....	0,05
2)	De animais, por unidade:	
a)	De pequenos porte.....	0,1
b)	De grande porte .....	0,2
3)	De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade ou espécie.....	0,08
II -	Pela Limpeza e Conservação dos Logradouros:	
1)	Por unidade industrial, comercial, territorial e de prestação de serviços nos bairros - Centro e Vinte e Cinco de Agosto, por ano .....	0,4
2)	Por unidade residencial nos bairros: Centro e Vinte e Cinco de Agosto, por ano.....	0,3
3)	Por unidade industrial, comercial, territorial e de prestação de serviços nos demais bairros do 1º Distrito, por ano .....	0,3
4)	Por unidade residencial nos demais bairros do 1º Distrito, por ano .....	0,2
5)	Por unidade industrial, comercial, territorial e de prestação de serviços nos 2º, 3º e 4º Distritos, por ano.....	0,2
6)	Por unidade residencial nos 2º, 3º e 4º Distritos, por ano .....	0,1
III -	Pela Coleta e Remoção Normal de Lixo dos Imóveis: Por unidade predial e por ano (calculada conforme o caso dos percentuais fixados no parágrafo único do Artigo 189).....	0,08
IV -	Pela Coleta e Remoção Diversas:	
1)	De bagagem de cama, por m <sup>3</sup> .....	0,08
2)	De detritos de lavagem de veículos em postos de gasolina, garagens e estabelecimentos similares, por m <sup>3</sup> retirado .....	0,08

*Revised*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 203 - A Taxa de Aforamento ou Enfitese, tem como fato gerador a concessão pela Prefeitura, mediante processo regular, de área de sua propriedade para os fins previstos na Deliberação nº1716 de 1971 e legislações posteriores.

Art. 204 - A Taxa de Ocupação de Terrenos Pertencentes ao Pq triênio Municipal, tem como fato gerador a ocupação indevida por terceiros de terrenos pertencentes à Prefeitura e será devida até que seja sanada a ocupação irregular.

Art. 205 - As Taxas de Aforamento ou Enfitese e de Ocupação de Terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobradas anualmente, sendo a primeira paga no ato da assinatura do compromisso e as demais de acordo com o que dispuser o Regulamento.

Art. 206 - A Taxa de Assistência Sanitária aos Domicílios tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços de assistência sanitária representados por rede de coletor público onde se situar o imóvel bem como limpeza de córregos, valões, galerias de águas pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 207 - As Taxas de que trata esta Seção podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outras taxas ou tributos, mas dos avisos recebidos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo, os tributos e os respectivos valores.

Art. 208 - Calendarizar-se-á as Taxas fixadas na presente Seção de acordo com a espécie conforme a seguinte Tabela:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFERJA
I	Feis Apreensão e depósito de Bom Móvel ou Encovento ou de Mercadorias.	
A	Apreensões:	
1)	De veículos por unidade.....	0,3/Un ou fração
2)	De animais vivos, por unidade:	
a)	De pequena porte.....	0,2/Un ou fração
b)	De grande porte .....	0,8/Un ou fração

*Recado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.59.

Art. 198 - A Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo dos Imóveis será devida anualmente e tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção permanente de lixo, nos logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantém com regularidade tais serviços.

Art. 199 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo corresponde ao serviço de sua retirada até o volume mensal de 900 (novecentos) litros, por unidade autônoma, quando se tratar de imóvel residencial.

Parágrafo único - A Taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor mensalmente, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou a prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo, e a coleta ultrapasse os 30 litros (uma caixa - ta), para cada unidade comercial autônoma diariamente.

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor mensalmente, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurantes, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, padaria, colégio, cinema e outras casas de diversões públicas, clubes, cocheira, estábulo, posto de serviços de veículos, indústrias, e fábricas ou oficinas que empreguem equipamentos na sua produção, e a coleta ultrapassar de 60 litros (duas caixas por cada unidade autônoma, diariamente).

Art. 200 - É considerado excedente o volume de lixo que ultrapassar nos fixados no Artigo 199.

Art. 201 - A Taxa de Remoção Diversas tem como fato gerador os serviços especiais prestados pela municipalidade, de limpeza e asseio da cidade, de remoção de animais mortos, excesso de lixo ou detritos em geral.

Parágrafo único - As remoções de que trata o presente artigo só são feitas após o pagamento da respectiva Taxa.

Art. 202. Em casos especiais não especificados, a Prefeitura poderá fazer a remoção, cobrando pelo serviço prestado o preço do serviço.

Parágrafo único - Caberá ao Diretor do Departamento de Serviço Público a fixação da Tarifa.

*Recebo*



**Art. 193 - A Taxa de Serviços Diveros que tem como fato gerador, de acordo com a espécie, a ocupação ou utilização efetiva, permanente ou transitória, pelo contribuinte, de bens ou dos serviços públicos, são as seguintes:**

- I - De Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Removente ou de Mercadorias;**
- II - De Limpeza e Conservação dos Logradouros;**
- III - De Calota e Ração Normal de Lixo das Imóveis;**
- IV - De Calota e Rações Diveras;**
- V - De Aforamento ou Enfitese;**
- VI - De Ocupação de Terrenos Pertencentes ao Patrimônio Municipal;**
- VII - De Assistência Sanitária aos Domicílios.**

**Art. 194 - As Taxas de que tratam as alíneas I a VII do artigo anterior serão devidas pelos proprietários de prédios ou terrenos situados no Município ou pelo titular de seu domínio útil, pelo possuidor dos bens, viaturas, animais, objetos ou mercadorias ou pelos contribuintes que fizerem uso dos bens ou serviços públicos colocados a sua disposição.**

**Art. 195 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Diveros os proventos compradores emitidos na posse das imóveis, os posseiros e os ocupantes das imóveis beneficiárias dos serviços.**

**Art. 196 - A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Removente ou de Mercadorias tem como fato gerador a apreensão e ou a guarda pela Prefeitura no exercício legal do poder de polícia Municipal de objetos, viaturas, animais e mercadorias, que poderão ou não ser removidos para o Depósito Municipal.**

**Art. 197 - A Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros tem como fato gerador a prestação permanente ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços municipais de varrição, capina e conservação de logradouros públicos e particulares da Zona Urbana do Município.**

**Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, considera-se logradouro público, as ruas, alamedas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, etc...**

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.57.

3 - Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte .....	UFERJ 0,1
4 - Termo ou contrato, de qualquer natureza, lavrado em processos administrativos ou livros do Município - por página.....	0,3
5 - Solicitação para construção proletária individual .....	0,1
6 - Cópias haliográficas de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal, por metro quadrado ou fração.....	0,1
7 - Por quaisquer outras atividades não constantes nos itens anteriores e que sejam sujeitas a licenciamento .....	0,3

## SEÇÃO II

### Do Pagamento

Art. 188 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados na tabela do artigo anterior.

Art. 189 - As responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente, incumbem a verificação do respectivo pagamento na parte que lhes for atinente.

## SEÇÃO III

### Da Obrigação Acessória

Art. 190 - No documento expedido constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

## SEÇÃO IV

### Das Infrações e Penalidades

Art. 191 - A utilização dos atos enumerados na tabela constante do artigo 187, sem o respectivo pagamento da taxa, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 192 - O não cumprimento do disposto no artigo 188 do presente capítulo, sujeita o infrator à multa igual à taxa que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### Da Taxa de Serviços Diversos

## SEÇÃO I

### Da Obrigação Principal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.55.

II - termos de despejo no Município;

III - exames médicos em funcionários e candidato à função pública, petições de funcionários em geral,

IV - certidões ou certidões:

a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

b) a primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

c) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e os registros exigidos para a respectiva admissão;

d) fornecido à associação de beneficência, caridade ou instrução gratuita; e

e) de valor fiscal, quando necessário para prova de base de cálculo de tributo.

V - requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:

a) pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionários;

b) pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias; e

c) pedidos de licenciamento, renovação, transferência e outros relativos a bancas de jornalistas.

Art. 157 - Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

	UFERJ
1 - Certidões:	
a) não sujeita a custas, passada a pedido de parte interessada, por página .....	0,05.
b) de não existência de débito fiscal apurado, por inscrição fiscal .....	0,05
c) busca e desarmadamento de documentos por ano, além das taxas das alíneas "a" ou "b", conforme o caso .....	0,05
2 - Inscrição cadastral do contribuinte .....	0,03

*Revised*



**SEÇÃO III**

**Das Infrações e Penalidades**

Art. 181 - A execução de obras ou a prática de atos e atividades constantes do artigo 179, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) de valor da taxa, considerada pela seu valor atualizado.

**CAPÍTULO V**

**Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios**

Art. 182 - As permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização, devida por sepultamento.

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização de Cemitérios será calculada com base na UFERJ vigente no Município à época da ocorrência do fato gerador, bem como no valor do contrato firmado entre a permissionária ou concessionária e o titular de direitos sobre a sepultura, de acordo com o seguinte:

Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária ou concessionária e o titular de direitos sobre a sepultura..... 0,5% (meio por cento do valor do contrato);  
Por sepultamento..... 0,2 (dois décimos) da UFERJ.

**CAPÍTULO VI**

**Da Taxa de Expediente**

**SEÇÃO I**

**Da Obrigação Principal**

Art. 184 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos atos expressamente enumerados na tabela constante do artigo 187 e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 185 - A taxa será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

Art. 186 - A taxa não incide sobre:

I - os atos que tem como partes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;



UFERJ

Nota 3 - A taxa mínima por edificação e por mês será de 0,1 (um décimo) de UFERJ.

b)	modificação de edificação - por pavimento interessado e por mês .....	0,15
c)	Idem por unidade .....	0,8
d)	modificação de projeto aprovado - por pavimento interessado .....	0,2
e)	Idem por unidade .....	0,15
f)	reforma de edificação - por pavimento interessado e por mês .....	0,15
g)	Idem por unidade .....	0,8
h)	demolição de prédio - por pavimento e por mês.....	0,2
9 -	Instalações comerciais que dependam de licença: área útil por unidade :	
a)	até 50m <sup>2</sup> .....	0,5
b)	de 51m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .....	1
c)	acima de 200m <sup>2</sup> .....	2
10 -	Transformação de uso ou utilização comercial:	
a)	até 50m <sup>2</sup> .....	0,5
b)	de 51m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .....	1
c)	acima de 200m <sup>2</sup> .....	2
11 -	Assentamento de instalações mecânicas:	
a)	acima de 5HP até 50 HP - por HP .....	0,01
b)	excedente de 50 HP até 100 HP - por HP .....	0,005
c)	excedente de 100 HP até 500 HP - por HP .....	0,004
d)	excedente de 500 HP .....	0,002

Nota 1 - As instalações mecânicas acima referidas são:

elevadores, montas-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

Nota 2 - O total da taxa será apurado somando-se o montante atribuído em cada classe de força de HP, até o limite total de força da instalação assentada.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 180 - A taxa deverá ser paga antes do início da obra de arte ou atividade.



Art. 178 - As isenções acima referidas, não desobriga a solicitação da licença, nem à aprovação do projeto respectivo, quando for o caso.

Art. 179 - Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

Item	Especificações	UFERJ
1 -	Areia, barro, seibro, terra e turfa, sua extração, por mês..	0,4
2 -	Árvores - seu corte em terrenos particulares por unidade....	0,2
3 -	Árvores - seu corte ou derrubada, em conjunto, em terrenos particulares, por metro quadrado .....	0,001
4 -	Logradouros - abertura:	
	a) aprovação do projeto por metro linear de logradouro projetado:	0,003
	b) execução de projeto - emolumentos de fiscalização, por mês .....	0,75
5 -	Loteamentos:	
	a) aprovação de planos, por lote .....	0,03
	b) modificação de projeto aprovado quando houver acréscimo ou alterações de lotes, as tarifas serão as da alínea "a" por lote acrescido ou alterado.	
6 -	Parques de diversões e congêneras - pela armação .....	1
7 -	Pedreiras, seu desmonte, por mês:	
	a) a frio .....	0,5
	b) a fogacho ou a fogo .....	1
	c) granitos especiais .....	1
8 -	Edificações - obras diversas:	
	a) construções, reconstruções e acréscimos: por mês e por m <sup>2</sup> de área de construção,	
	I - até 200m <sup>2</sup> .....	0,0015
	II - excedente de 200m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup> .....	0,0008
	III - excedente de 500m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup> .....	0,0003
	IV - excedente de 1000m <sup>2</sup> .....	0,0002

Nota 1 - O total da taxa será apurado somando-se o montante (obtido em cada classe de área, até o limite da área total do prédio.

Nota 2 - No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

52.

b) de viveiro, talheiro, galinheiro, carancho, estufa, caixa d'água e tanques;

c) de chaminé, forno, forno, forno para fim industrial, merquias ou vitrinas;

d) de casa, ponte, viaduto, portilhões, sacadaria, muralha de sustentação, muro, grade, cerca e passeio em logradouros;

e) de canalização, ducto e galeria;

f) de sedes ou dependências de entidades desportivas;

g) das sedes de partidos políticos; e

h) de templo;

II - a renovação ou concerto de revestimento de fachadas;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição;

a) de portas de ferro enclavado, de grade ou de madeira, sem alteração de fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;

c) de aparelhos fumíferos; e

d) de aparelhos de refrigeração;

V - a aração de currais e currais;

VI - o assentamento das instalações mecânicas até 5HP;

VII - as sondagens de terrenos;

VIII - o corte ou derrubada;

a) - de vegetação (mata, capoeira etc.), quando necessária ao preparo de terreno destinado à exploração agrícola; e

b) de árvores em local que deva ser ocupado por construção ou via de comunicação, desde que a sua remoção seja imprescindível à execução de obras que já estejam licenciadas ou quando oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública;

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - as obras em prédios de Embaixadas;

XI - as autarquias, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à venda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos particulares dessas pessoas jurídicas; e

XII - as obras que independam de licença ou de comunicação para serem executadas.



Item	Especificação	UFERJ	Vali dade	Prazo de renovação
6	Anúncios de veículos:			
6.1	de transporte de passageiros e de carga, bem como os veículos de propulsão humana ou tração animal - por anunciante .....	0,4	Ano	Até o dia 10 de período de renovação.
6.2	destinados exclusivamente à publicidade - por veículo .....	1	Mês	Idem
7	Tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, e saber:			
7.1	para cartazes de 3 (três) folhas (até 2,50m <sup>2</sup> , aproximadamente) - por unidade .....	0,1	Ano	Idem
7.2	para cartazes de 16 (dezesseis) folhas (até aproximadamente 16m <sup>2</sup> ) - por unidade.....	0,8	Ano	Idem
7.3	para cartazes de 32 (trinta e duas) folhas (até 30m <sup>2</sup> , aproximadamente) - por unidade...	1	Ano	Idem
8	Placards pintados - por m <sup>2</sup> .....	0,1	Ano	Idem
9	Anúncios nas platibandas, telhados, arcos ou tapumes, muros e no interior de terrenos por m <sup>2</sup> .....	0,1	Ano	Idem
10	Engenhas em casinhas ou paradas d'água; em grade de esquina; em nichos; em abrigos - por unidade.....	3,8	Ano	Idem
11	Faixas rebocadas por avião ou colocadas nos logradouros - por unidade .....	0,1	Dia	Por antecipação até o dia anterior à realização da publicidade.
12	Balões, bóias ou flutuantes - por unidade...	0,1	Semana	Idem, Idem de renovação.
13	Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos, em recintos fechados - por local.	0,1	Mês	Até o dia 10 de período de renovação.

*Recebi*



Item	Especificação	UFERJ	Vali dade	Prazo de renovação
14	Anúncios próprios com dizeres, "aluga-se", "vende-se", exceto quando feito pelo proprietário do imóvel; "brevemente aqui", ou semelhantes; anúncios de liquidação ou de ofertas especiais, na parte externa do estabelecimento; ou semelhantes -- por anúncio.....	0,2	Mês	Até o dia 10 de período de renovação.
15	Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e não prevista nesta tabela -- por unidade.....	0,1	Mês	Até o dia 10.

## SEÇÃO II

## Da Pagamento

Art. 169 - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização, salvo nos casos dos itens 3, 5.1, 7, 8 e 10 do artigo 168.

Parágrafo único - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas mesmas condições indicadas na tabela constante do artigo 168.

Art. 170 - Quando, no mesmo mês de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 171 - Não havendo na tabela constante do artigo 168 especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 172 - A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

## SEÇÃO III

## Das Infrações e Penalidades

Art. 173 - São infrações puníveis:

I - editar publicidade sem a devida autorização;

Multas 1 (uma) UFERJ e 20 (vinte).

II - editar publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) em mau estado de conservação;

c) fora dos prazos constantes da autorização;

Multas 0,5 (cinco décimos) UFERJ e 20 (vinte).

*Revisado*



**III - não retirar e erguer publicitário quando a autoridade o estiver minar;**

**Multa: 1 (um) UFERJ e 50 (cinquenta).**

**IV - escrever, ou colar cartazes de qualquer espécie sobre calçada, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumentos, viadutos ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamentos;**

**Multa: 0,5 (cinco décimas) UFERJ e 20 (vinte).**

**Parágrafo único - A prática de qualquer outra infração não prevista neste artigo sujeitará o infrator à multa de 0,5 (cinco décimas) e 20 (vinte UFERJs.).**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Obrigação Principal**

**Art. 174 - A Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para execução de obras e demais atos e atividades constantes da tabela de artigo 170, dentro do território do Município.**

**Art. 175 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização da execução de obras e demais atos e atividades constantes da tabela de artigo 170.**

**Art. 176 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor das imóveis em que se fazem as obras e demais atos e atividades especificadas.**

**Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da penalidade e à observância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.**

**Art. 177 - Estão isentas da taxa:**

**I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou concerto;**

**a) de edificação de tipo proletário cujas disposições estão contidas no Decreto 846/71, quando requerida pelo próprio para a sua moradia;**



ou em termo de lances, dependendo da autorização do titular do órgão municipal competente, ficando subordinadas à aprovação do Prefeito.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a exibição não será admitida se os organitos e a publicidade forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 169 - Calcular-se-á a taxa de acordo com a seguinte tabela:

Item	Especificações	FER	Vali dade	Prazo de renovação
1	Anúncios na parte externa dos estabelecimentos; anúncios em recintos onde se realizam diversões públicas ou em estações e galerias - qualquer quantidade - por organito.....	0,4	Ano	31 de maio
2	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas; anúncios em postes, bancas de jornais e relógios, nas vias públicas, quando permitidas - por unidade .....	0,16	Ano	31 de maio
3	Anúncios por meio de organitos luminosos ou iluminados:			
3.1	Luminosos indicadores de repartições públicas ou em postes indicativos de parada de coletivos - por unidade .....	0,4	Ano	31 de maio
3.2	Outros organitos luminosos ou iluminados - por m <sup>2</sup> .....	0,1	Ano	31 de maio
4	Anúncios por meio de películas cinematográficas - por unidade .....	0,1	Seis meses	Per antecipação até o dia anterior ao período de renovação.
5	Publicidade por meio de fotografias, com tamanho de:			
5.1	Até 1m <sup>2</sup> - por aparelho .....	1	Mês	Até o dia 10 do período de renovação.
5.2	acima de 1m <sup>2</sup> até 2m <sup>2</sup> - por aparelho ....	2	Mês	Idem
5.3	acima de 2m <sup>2</sup> até 3m <sup>2</sup> - por aparelho ....	3	Mês	Idem
5.4	acima de 3m <sup>2</sup> - por aparelho .....	5	Mês	Idem

*Recebu*



públicas ou que, mesmo locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 155** - Respeitados os termos gerais e as proibições da legislação específica, a toda não incidirá sobre:

**I** - erguimento colocado em fachada, marquise ou toldo, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

**II** - erguimento colocado no interior do estabelecimento, e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, nome que visível de exterior;

**III** - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de erguimentos indicativos de filmes, peça ou atração, de nomes de artistas e de horários;

**IV** - os erguimentos referidos na tabela, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

**V** - erguimentos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou editados por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre erguimentos de propaganda de cartazes, congressos, exposições ou festas beneficentes;

**VI** - placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil ou do Touring Clube do Brasil;

**VII** - painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

**VIII** - erguimentos colocados no interior de veículos, ainda que de tráfego parte coletiva; e

**IX** - prospectos ou panfletos de propaganda, os quais, entretanto, não poderão ser distribuídos na via pública.

§ 1º - Em se tratando de tabuleta, cada cartaz somente poderá permanecer afixado pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os erguimentos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 3º - A publicidade em empresas ou paradas cegas será permitida exclusivamente para propaganda própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos.

**Art. 157** - A edição dos erguimentos referidos nos incisos I, V e

**VI**, do artigo 155, bem como a publicidade em encostas de serras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

24.

as que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) de valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

## CAPÍTULO V

### Da Cobrança

Art. 217 - A Contribuição de Melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas faixas diretas ou indiretamente beneficiadas pelas obras.

Art. 218 - Poderá ser facultado ao contribuinte efetuar o pagamento da Contribuição de Melhorias, a vista ou em prazos menores de que o lançamento, de acordo com o regulamento a ser baixado.

## CAPÍTULO VI

### Da Multa e da Correção Monetária

Art. 219 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhorias, nos prazos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 12% (doze por cento) ao ano, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal insistentemente, como Dívida Ativa, para cobrança consecutiva.

Art. 220 - As prestações da Contribuição de Melhorias serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 221 - A dívida fiscal proveniente da Contribuição de Melhorias, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

## LIVRO SEGUNDO

### Normas Gerais Tributárias

#### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### CAPÍTULO I

##### Do Campo de Aplicação

Art. 222 - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todas as impostos, taxas e contribuições devidas ao Município, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais.

Art. 223 - A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições expressas em contrário.

*Recebu*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - a dimensão importância do crédito tributário;

IV - considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício de quem, para as hipóteses indicadas nos incisos I e II, agiu com dolo ou simulação.

### CAPÍTULO IV

#### Da Dívida Ativa

Art. 265 - Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 267 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 268 - O termo de inscrição de débitos da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi fundada;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro e da Folha de Inscrição.

Art. 269 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 270 - O Município fará publicar no seu órgão oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa, relação contendo:

*Reyrol*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 257, da data de extinção do crédito tributário; e

II - na hipótese do inciso III do artigo 257, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgada a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

### SEÇÃO VII

#### Da Compensação

Art. 252 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para efeitos deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a de vencimento.

Art. 253 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Diretor do Departamento da Fazenda determinar que a restituição se processe através da fórmula de compensação de créditos.

### SEÇÃO VIII

#### Da Transação

Art. 254 - É facultada a celebração, entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, determinadas por lei específica.

### SEÇÃO IX

#### Da Remissão

Art. 255 - O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial de crédito tributário, tendo em visto os seguintes princípios:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

*Reudo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.71.

Parágrafo único - Prazo a avaliação do depósito, e curso da obra se reiniciará 90 (noventa) dias depois da entrega do pedido.

### SEÇÃO VI

#### Da Restituição de Indébito

Art. 257 - As quantias recolhidas nos cofres municipais em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos ou de prova de erro, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 258 - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 259 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos monetários e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 260 - Nos casos em que o contribuinte tenha direito à restituição de tributo ou multa, pago indevidamente, e em que a restituição não seja efetuada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, por culpa das repartições do Município, ficará a importância a ser restituída sujeita a reavaliação e aos acréscimos monetários de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 261 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

*Renato*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.70.

§ 2º - Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do corpo deste artigo.

§ 3º - A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º - A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada.

### SEÇÃO V Do Depósito

Art. 254 - O depósito referido no artigo 252, poderá ser de duas espécies:

I - depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco; e

II - depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 255 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I - não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal;

II - poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único - O depósito livre está sujeito à atualização do seu valor ou a multa ou qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embargos à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Art. 256 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

*Revised*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.69.

**Parágrafo único** - Ficam ainda acrescidas de mais 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que se seguir ao último período até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 249** - Não se considera em mora o contribuinte quando a taxa deixada de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar, em virtude da decisão da autoridade fiscal competente.

**Parágrafo único** - Se a administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo legal ou no que lhe for concedido.

**Art. 250** - A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

**Parágrafo único** - Recompensará o curso da mora tão logo termino o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 251** - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso da mora.

**Art. 252** - Se, dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, à qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

**Parágrafo único** - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

**Art. 253** - O julgamento de crédito fiscal sujeito a dever a uma pessoa civil, compensatória das despesas judiciais que ocorrerem no Município, correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendido: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º - Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do julgamento.

*Revisado*



diferença que resta a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

Art. 242 - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em prescrição de pagamento de crédito anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 243 - O Poder Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo e o interesse da Administração.

#### SEÇÃO IV

##### Da Correção Monetária e da Mora

Art. 244 - Os créditos fiscais (tributos e multas), não pagos no exercício financeiro em que tenha ocorrido o fato gerador, terão o seu valor atualizado de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo único - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

Art. 245 - No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos se feita sua apuração na época própria.

Art. 246 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração das acréscimos sancionatórios e das multas que serão devidas sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 247 - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 248 - Os créditos tributários, rescalvados os casos de pacíficos, quando não pagos no prazo previsto na lei, regulamento ou outro ato normativo, ficarão acrescidos de multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - até 30 dias - 10% (dez por cento);
- II - de 31 a 60 dias - 20% (vinte por cento);
- III - de 61 a 90 dias - 30% (trinta por cento);
- IV - de 91 a 120 dias - 40% (quarenta por cento).

*Revisão*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

67.

artigo, extingua o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na inspeção de validade, ou sua graduação.

Art. 237 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários fiscais e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercaderias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

### SEÇÃO III

#### Do Pagamento

Art. 238 - Os créditos tributários devem ser salvidos em moeda corrente no País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias, papel selado, ou por processos mecânicos.

Art. 239 - O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou a estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber.

Parágrafo único - A prova de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as reciba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações de ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 240 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano será baixado ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

Art. 241 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento de importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.66.

Art. 233 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento extinto, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 234 - É ineficaz, em relação ao fisco, a cassação da obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 235 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove evasão ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 236 - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste



Art. 224 - A inscrição de imposto ou a inatividade ao mesmo tempo, não exerce o interesse de providenciar sua inscrição, ou de cumprir qualquer obrigação legal ou regulamentar, relativa ao fato gerador.

Art. 225 - É vedado ao Município conceder inscrições de taxas ou contribuições de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Obrigações Tributárias

Art. 226 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 227 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 228 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 229 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO III

### Crédito Tributário

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 230 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 231 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

#### SEÇÃO II

#### Do Nascimento e Apuração

Art. 232 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

*Revisão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

## CAPÍTULO II

### Dos Postulantes

Art. 297 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de despachante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de proposta de despachante, gerente, advogado, economista ou contabilista.

Art. 298 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

## CAPÍTULO III

### Dos Prazos

Art. 299 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 300 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente / normal da repartição em que corre o processo ou em que deve ser praticado o ato.

Art. 301 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática do ato a cargo do contribuinte.

## TÍTULO II

### Do Processo em Geral

## CAPÍTULO I

### Do Requerimento

Art. 302 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimação;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração de montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inapta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recursos relativos a mais de uma situação, lançando-se decisão ao contribuinte.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a propagação de informações quanto a fatos sobre os quais o inferente esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 292** - Aquelas que colaborarem em atos visando à arrecadação de tributos, ficando sujeitas à multa idêntica a de que for passível o contribuinte beneficiado pela arrecadação.

### TÍTULO II

#### Disposições Finais

**Art. 293** - O Município de Duque de Caxias poderá firmar convênio com o Governo do Estado, para a solução dos seguintes assuntos:

- I - adoção de um índice cadastro econômico-fiscal;
- II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos; e
- III - requisição de pessoal fazendário especializado.

**Art. 294** - Será adotada, no Município, a mesma "Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro" - (UFERJ), para cálculo das importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, e limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação.

**Art. 295** - Os litígios tributários são julgados, em segunda instância, pela Junta de Recursos Fiscais do Município de Duque de Caxias.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for instalada a Junta de Recursos Fiscais do Município, a competência de que trata este artigo, será do Diretor do Departamento de Fazenda.

### LIVRO TERCEIRO

#### TÍTULO I

#### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 296** - O processo administrativo tributário será regido pelas disposições deste Capítulo e iniciado por petição de parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Considera-se processo tributário aquele que veros e verdadeiramente interpretação ou aplicação de legislação tributária.

*Revised*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - a pessoa jurídica resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades extintas à data daquelas atos.

Art. 289 - Responde solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos dos tutelados ou curatela - dos;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;

IV - o inventariante, pelos tributos do espólio;

V - o síndico ou o comissário, pelos tributos da massa falida ou do concursalário; e

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos destas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter acessório.

Art. 290 - O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificadas pelos agentes de fiscalização, ficará obrigado ao pagamento da multa a que estiveriam sujeitas essas infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Art. 291 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 285 - O Imposto Territorial Urbano e o Imposto Predial, serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento), quando incidentes em terrenos desprovidos de muro e passeio na testada, desde que, situados em logradouros públicos detidos de modo fidei comunitário.

### CAPÍTULO VI

#### Das Apreensões

Art. 287 - Faturas ser apreendidas:

I - quando na via pública, se não tiverem sido pagas os tributos respectivos;

a) as veículos; e

b) quaisquer objetos utilizados como meio de propagação.

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

a) cujo detentor não edite a fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva apresentar o objeto ou a mercadoria;

b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;

c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com as relações, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e

e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal.

III - as livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

### CAPÍTULO VII

#### Da Responsabilidade

Art. 288 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente de imóvel, pelos débitos de alvará, salvo quando constar do título de transferência, prova de quitação;

II - o espólio, pelos débitos de "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge sobrevivente, pelos débitos existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou herança; e

*Recado*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ a 10 (dez) UFERJs.

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 282 - As autoridades judiciárias, serventuárias, funcionárias públicas, funcionários de registro de imóveis e quaisquer outras autoridades ou funcionárias, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de incidência ou de inscrição de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificado de não incidência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não tiverem creveram estes documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ.

Art. 283 - Àquela que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, / deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos, ou de entrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, em seus estabelecimentos / em funcionários fiscais, quando solicitada por esses funcionários, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 0,5 (cinco décimos) de UFERJ pelo não atendimento do primeiro postu-

to;

II - de 1 (um) UFERJ pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;

III - de 2 (duas) UFERJs pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo Único - O arbitramento "ex-officio" não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte, aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Art. 284 - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou congado, à multa de 10 (dez) UFERJs.

Art. 285 - Fica fixado em 0,2 (dois décimos) de UFERJ o valor mínimo para o lançamento de multas originárias pelos órgãos municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

75.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

### CAPÍTULO V

#### Da Penalidade

Art. 277 - Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes, declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independe de lançamento, não serão passíveis de penalidade que decorrer exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos da mora (multas moratórias e atualização) e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 278 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esse acréscimo, como débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 279 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença de mesmo.

Parágrafo Único - Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes da falta de inscrição e da falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá também na sanção decorrente do imposto porventura não recolhido ou senegado.

Art. 280 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 281 - Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas

*Receito*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação ou afixação da relação, será feita a cobrança da Dívida Ativa, depois de que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 271 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo Único - Enquanto não houver ajuizamento o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, e em prazo nunca inferior a trinta dias, a cobrança amigável do débito.

Art. 272 - Serão cancelados, mediante despacho do Diretor de Fazenda, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 273 - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 274 - Das certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial, deverão constar os elementos mencionados no artigo 268 deste Código, com indicação de ficha ou do livro e folha de inscrição, bem como as fixadas em regulamento.

Art. 275 - O Recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 276 - Ressalvando os casos de autorização legislativa,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

**Art. 341 - Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação a que se refere o artigo anterior.**

**Parágrafo Único - O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.**

**Art. 342 - Das decisões finais, não unânimes, contrárias à Fazenda Pública Municipal, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Fazenda, a ser interposto, pelo Presidente da Junta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação prevista no artigo 340.**

**Art. 343 - A Junta não poderá decidir por equidade.**

**§ 1º - Quando julgar aconselhável a aplicação do princípio da equidade, a Junta de Recursos Fiscais fará menção dessa circunstância no Acórdão, devendo o processo, neste caso, ser encaminhado ao Diretor do Departamento de Fazenda para apreciação dessa matéria.**

**§ 2º - A Junta de Recursos Fiscais não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, será exigida a presença unânime dos membros.**

## CAPÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

**Art. 344 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem, para que seja intimado o contribuinte a fim de recolher o débito e seus acessórios em 30 (trinta) dias.**

**Parágrafo Único - Esgotados os prazos para cobrança exigível, será extraída Nota de Débito e providenciada a imediata execução do crédito tributário.**

*Recebu*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

**Art. 336 - A Junta de Recursos Fiscais, compor-se-á de 4 (quatro) membros.**

**Art. 337 - Os membros da Junta de Recursos Fiscais, serão nomeados pelo Prefeito do Município, sendo 2 (dois) representantes do Município e dois pelo Diretor do Departamento de Fazenda e 2 (dois) representantes dos contribuintes.**

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre auxiliares públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista triplina, pelas associações de classe que forem escolhidas pelo Prefeito.

**Art. 338 - A Fazenda Pública Municipal poderá ter, na Junta de Recursos Fiscais, um representante, designado pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral, que possua reconhecida experiência em legislação tributária.**

**Parágrafo Único - A designação a que se refere este artigo, será feita tendo em vista a necessidade do serviço e sempre por proposta do Diretor do Departamento de Fazenda.**

**Art. 339 - O Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais a ser baixado pelo Diretor do Departamento de Fazenda, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento da Junta e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e os serviços de suas atribuições.**

**Art. 340 - A decisão referente a processos julgados pela Junta de Recursos Fiscais, receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Boletim Oficial do Município, com menção sumária a decisão.**

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no Boletim Oficial do Município.

§ 2º - Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

*Reunido*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

**Art. 336 - A Junta de Recursos Fiscais, compor-se-á de 4 (quatro) membros.**

**Art. 337 - Os membros da Junta de Recursos Fiscais, serão nomeados pelo Prefeito do Município, sendo 2 (dois) representantes do Município indicados pelo Diretor do Departamento de Fazenda e 2 (dois) representantes das contribuintes.**

§ 1º - Os representantes do Município serão designados dentre os vizeses públicos municipais de reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 2º - Os representantes das contribuintes serão designados dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classe que forem escolhidas pelo Prefeito.

**Art. 338 - A Fazenda Pública Municipal poderá ter, na Junta de Recursos Fiscais, um representante, designado pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral, que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.**

**Parágrafo Único - A designação a que se refere este artigo, será feita tendo em vista a necessidade do serviço e sempre por proposta do Diretor do Departamento de Fazenda.**

**Art. 339 - O Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais a ser elaborado pelo Diretor do Departamento de Fazenda, consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento da Junta e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a transição interna dos processos e os recursos de suas atribuições.**

**Art. 340 - A decisão referente a processos julgados pela Junta de Recursos Fiscais, receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Boletim Oficial do Município, com multa sumariando a decisão.**

§ 1º - As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no Boletim Oficial do Município.

§ 2º - Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

*Revisão*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

tempo que faltar depois de intimado o contribuinte da decisão desse pedido.

Art. 330 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe são aplicáveis.

### CAPÍTULO III

#### Das Recusas

Art. 331 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 332 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, correções e acessórios de qualquer natureza), decorrentes de auto de infração ou nota de lançamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos a taxas de Serviços Diversos e ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - Não se aplica, igualmente, às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 333 - O recurso voluntário deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 330.

Art. 334 - Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, fazendo-se, se necessário, outro processo com os elementos indispensáveis para essa inscrição.

### CAPÍTULO IV

#### Da Segunda Instância

Art. 335 - O recurso voluntário ou de ofício, observado o disposto nos artigos 332 e 333 da presente Lei, será julgado, em segunda instância, pela Junta de Recursos Fiscais de Município.

*Revisão*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnações as:

I - auto de infração ou nota de lançamentos;

II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acrescimos ou penalidades;

III - recusa de recebimento de tributo, acrescimos ou penalidades, que o contribuinte procura espontaneamente recolher.

Parágrafo Único - O pagamento de auto de infração ou o pedido de parcialidade importa em reconhecimento da dívida, sendo, assim, fim da litígia tributária.

Art. 321 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança de crédito até decisão administrativa final.

Parágrafo Único - Apresentada defesa ou impugnação, será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o atuante ou servidor expressamente designado.

Art. 322 - A defesa ou impugnação será apresentada à Divisão de Receita do Departamento de Fazenda, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 323 - Todas as razões legais, ainda que não especificadas nesta Lei, são hábeis para provar fatos arguidos.

Art. 324 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias.

Art. 325 - A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade julgadora.

Art. 326 - A autoridade competente fixará prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau de complexidade da matéria a ser examinada.

### CAPÍTULO III

#### Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 327 - O julgamento de litígio tributário, em primeira instância administrativa, compete aos julgadores de 1ª instância.

Art. 328 - Da decisão referida no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Diretor do Departamento de Fazenda.

Art. 329 - O pedido de reconsideração suspende o prazo para a interposição de recurso voluntário, o qual recomençará a correr pelo

*Reuso*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direitos de defesa.

Art. 313 - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

### CAPÍTULO VI

#### Da Suspensão de Processos

Art. 314 - O ingresso do interessado em juízo, não suspenderá o curso do processo administrativo, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 315 - O curso do processo administrativo poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Diretor do Departamento de Fazenda, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições Diversas

Art. 316 - Na organização de processos administrativos tributários observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 317 - É facultado ao contribuinte ou a quem o representa, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 318 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - Será dada esta certidão de atos opinitivos, quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 319 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova da entrega.

### TÍTULO III

#### Do Processo Contencioso

### CAPÍTULO I

#### Do Litígio

Art. 320 - Considera-se instaurado o litígio tributário, pa-

*Recusado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

82.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas, não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinada a ação fiscal.

Art. 308 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto de apreensão, observadas, no que couberem as normas relativas à lavratura de auto de infração.

### CAPÍTULO IV

#### Do Processo de Ofício

Art. 309 - O processo tributário de ofício inicia-se, mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinta para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando forem apuradas mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e deveres.

Art. 310 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e a data da sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributo ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência de tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas na lei ou regulamento;

VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 311 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lavrados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

### CAPÍTULO V

#### Das Nulidades

Art. 312 - São nulas:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

## CAPÍTULO II

### Da Intimação

Art. 303 - Os interessados deverão ter ciência de ato que determinar o início de processo administrativo tributário, bem como de todas as decisões de natureza decisória ou que lhe importem a prática de qualquer ato.

Art. 304 - A intimação será feita pelo servidor competente e cumprida com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração de recebimento.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 305 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo Único - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, da cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

## CAPÍTULO III

### Do Procedimento Prévio de Ofício

Art. 306 - O procedimento prévio de ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

§ 1º - O início de procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da espécie fiscal.

Art. 307 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

*Reyal*

Art. 362 - O Diretor do Departamento de Fazenda poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir quanto a autos de infração, consultas ou quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio.

Art. 363 - Aplicam-se as normas constantes da presente Lei aos processos não definitivamente julgados na via administrativa.

Art. 364 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em \_\_\_\_\_ de  
de 1978.

*Alnato Moreira da Fonseca*  
ALNATO MOREIRA DA FONSECA  
Prefeito.

<p>_____          SECRETARIA MUNICIPAL          Nº _____ de _____ / 12 / 1978  <i>Alnato Moreira da Fonseca</i></p>
---

Art. 353 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou de isenidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO II

### Do Procedimento Normativo

Art. 354 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelos Diretores dos Órgãos respectivos.

Art. 355 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 356 - As decisões de primeira instância, observarão a jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais, fixada em Súmula aprovada por ato do Diretor do Departamento de Fazenda.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 357 - Será de dois anos o mandato de cada membro da Junta de Recursos Fiscais, ressalvado o estabelecido no artigo 358, permitida a recondução, uma única vez.

Art. 358 - Os membros da Junta terão mandato de 2 (dois) anos e 1 (um) ano, observada a proporcionalidade de 50% da sua totalidade, para a 1ª investidura.

Art. 359 - O Prefeito, por indicação do Diretor do Departamento de Fazenda, nomeará o Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - O Presidente da Junta, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

Art. 360 - Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o Representante da Fazenda perceberão por sessão realizada, até o máximo de 5 (seis), por mês, "jaton" de presença que será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de função "FG-4".

Art. 361 - A indicação dos representantes dos contribuintes para a Junta de Recursos Fiscais, será feita pelos Órgãos da Classe, no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da data da publicação no Boletim Oficial, do Edital, que para esse fim será baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 383 - A...

TITULO IV

CAPITULO I

CAPITULO II

Da Consulta

Do Procedimento Normativo

Art. 384 - A consulta sobre matéria tributária, é facultada ao

Art. 385 - A interpretação e a aplicação de legislação tributária...

Art. 386 - A petição deverá ser encaminhada ao órgão investido...

Art. 387 - A consulta deverá focalizar somente questões de direito...

Art. 388 - A finalidade da consulta é a de esclarecer dúvidas...

I - o fato objeto da consulta;

II - os fatos sobre os quais se refere a relação à qual se refere o fato...

Art. 389 - Compete ao Dirigente de 1ª Instância...

de Recurso Fiscal...

Art. 390 - De decisão referida no artigo anterior, caberá recurso...

Art. 391 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será ineficaz...

Art. 392 - O Prefeito, por indicação do Diretor de Departamento...

Parágrafo Único - O Presidente da Junta, na ausência dele a substituir...

Art. 393 - Emquanto não solucionada a consulta...

Art. 394 - A Junta de Recurso Fiscal...

Art. 395 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá atender...

Parágrafo Único - Fica a prazo previsto neste artigo...

Art. 396 - O contribuinte e todos os sujeitos passivos...

Recusado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

L E I Nº 66 DE 09 DEZEMBRO 1975.

Institui o Código Tributário do Município de  
Duque de Caxias.

RENATO MOREIRA DA FONSECA  
Prefeito Municipal